TC nº 72-002.619.07-08

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Implementação do projeto "Afeto e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes/Capacitação. Falhas relevadas. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 09.04.2013.

268ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar eventuais falhas formais e julgar regular o Termo de Convênio 019/2006/SEPP.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, recomendar à Secretaria Municipal para Participação e Parceria – SMPP que, no futuro, cumpra o prazo requerido pelo ordenamento jurídico em vigor para publicação de seus atos.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Termo de Convênio n° 019/2006/SEPP, celebrado entre a Secretaria Especial para Participação e Parceria e o Instituto Brasileiro de Administração Pública, tendo por objeto a implementação do Projeto *"Afeto de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes/Capacitação".*

A Auditoria produziu o Relatório de fls. 48/51, opinando pela regularidade do Convênio com as seguintes ressalvas:

a) Empenho a maior realizado no exercício de 2006, onerando valores referentes aos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007, de forma indevida, uma vez que o Convênio teve início em 1° de dezembro de 2006;

b) O valor referente ao mês de dezembro de 2006, de R$ 20.981,40, foi pago em 23 de janeiro de 2007. O valor empenhado a maior, de R$ 16.640,00, foi cancelado somente em 2007, indicando inscrição indevida em restos a pagar, em desatendimento ao artigo 27 e seguintes do Decreto Municipal n° 46.888/2006, que fixou normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2006;

c) Ausência de evidência nos autos de quaisquer formas de publicação do Termo de Convênio, em descumprimento ao artigo 26 da Lei Municipal n° 13.278/2002 e ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93;

d) Não localização, no SERI, de qualquer remessa do Termo de Convênio, em infração ao artigo 2° da Instrução n° 01/02 deste Tribunal;

e) Ausência de evidência nos autos de ciência à Câmara Municipal acerca da assinatura do Termo de Convênio, nos termos do § 2° do artigo 116 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os apontamentos feitos pela Auditoria impedem o acolhimento do ajuste examinado.

Em síntese, os defendentes apresentaram alegações no seguinte sentido: a) a Origem tomou por base o despacho autorizador de despesas para proceder à emissão das notas de empenho; b) o sistema NOVO SEO foi liberado em 16 de janeiro de 2007, portanto o valor de R$ 16.640,00, referente ao saldo não utilizado no exercício de 2006, foi cancelado em 2007; c) houve atraso no início da vigência do Convênio e o valor equivalente a uma parcela deveria ter sido remanejado no Demonstrativo do Convênio, o que não ocorreu, ensejando um empenhamento a maior. Tal situação levou ao decorrente cancelamento daquela despesa empenhada, transformada em restos a pagar não processados, cancelamento este que, obviamente, só poderia ocorrer em 2007, logo nos primeiros dias do ano; d) a publicação do extrato do Convênio ocorreu no Diário Oficial da Cidade de 24 de julho de 2007; e) foi dada ciência à Câmara Municipal acerca do Convênio, conforme documento juntado às fls. 79 e repetido às fls. 96.

A Auditoria concluiu pela relevação da falha concernente ao empenho a maior e ao cancelamento da despesa empenhada, considerando que as justificativas apresentadas, somadas ao fato de haver um valor empenhado a maior inscrito indevidamente em restos a pagar, não constituiu ato que macule a regularidade formal do Convênio, tendo em vista que produz seus efeitos apenas no campo do controle orçamentário da despesa. Quanto à publicação do ajuste, a

Auditoria sugeriu recomendação no sentido de que, no futuro, seja o extrato do termo publicado no prazo legal. No que respeita ao SERI, entendeu a Especializada que o documento apresentado às fls. 82 soluciona a questão, razão pela qual retificou seu apontamento precedente. Sobre a ciência do Convênio à Câmara Municipal, conclui que esta foi feita, solucionando a questão, propondo, porém, recomendação à Origem, já que a comunicação foi feita somente 1 (um) ano após a assinatura da avença.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria e opinou pela regularidade do convênio, sem prejuízo de recomendações à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do convênio.

Requisitei, então, que a Origem apresentasse as justificativas que embasaram a escolha da conveniada, bem como cópia dos seus Estatutos Sociais, acompanhada de prova de regularidade da instituição em relação ao INSS e FGTS à época da celebração do ajuste, tendo sido, então, acrescidos os documentos juntados sob fls. 116/179, em relação aos quais foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Municipal, que entendeu reforçado seu entendimento precedente, no sentido da regularidade do Convênio.

É o relatório.

V O T O

Os elementos de instrução dos autos demonstraram o atendimento da legislação para celebração do ajuste examinado, tendo em vista que a escolha da entidade conveniada ocorreu mediante processo público decorrente do Edital FUMCAD 2005 (fls. 124/127), com seleção do projeto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/SP e mediante pareceres favoráveis da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (fls. 132) e do Conselho de Orientação Técnica (fls. 133), tendo ficado comprovada a situação de regularidade fiscal da conveniada (fls. 136/139), bem como a compatibilidade do objeto conveniado com os seus objetivos estatutários (fls. 143/150).

Os aspectos objeto das ressalvas inicialmente feitas pela Auditoria, por seu turno, revelaram-se esclarecidos, o que levou os órgãos preopinantes à manifestação conclusiva no sentido da regularidade do Convênio.

Por conseguinte, à vista dos elementos constantes dos autos, relevo eventuais falhas formais e julgo regular e acolho o Termo de Convênio n° 019/2006/SEPP, com a recomendação de que a Origem, no futuro, cumpra o prazo requerido pelo ordenamento jurídico em vigor para publicação de seus atos.